



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PORTARIA-CONJUNTA Nº 02, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.**

*Dispõe sobre recomendações para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; e**

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

No uso de suas atribuições legais; e

Tendo em vista o Protocolo de Intenções celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por finalidade fortalecer a articulação institucional entre os referidos órgãos, objetivando uma atuação coordenada, incluindo o compromisso de comunicar assuntos de interesse recíproco, como questões afetas à improbidade administrativa e corrupção, além de propiciar aos partícipes uma atuação de caráter mais preventivo; e

**CONSIDERANDO** que o art. 192, da Constituição do Estado do Espírito Santo, institui que os Municípios estabelecerão planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem;

**CONSIDERANDO** que a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao reconhecer no resíduo sólido bem de valor econômico, social, gerador de renda e promotor de cidadania, determina sua segregação prévia, através da coleta seletiva e a destinação final ambientalmente adequada do que considerou rejeito;

**CONSIDERANDO** que em função da finalidade social, ambiental e econômica da norma é necessário tratamento diferenciado às ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos;

**CONSIDERANDO** que os contratos de limpeza urbana podem abarcar uma extensa gama de serviços, tais como: coleta, transporte e destinação final de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

resíduos sólidos, varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada;

**CONSIDERANDO** que o parcelamento do objeto contratual visa aumentar a competitividade, e, conseqüentemente, proporcionar a obtenção de menores preços e de propostas mais vantajosas para o interesse público;

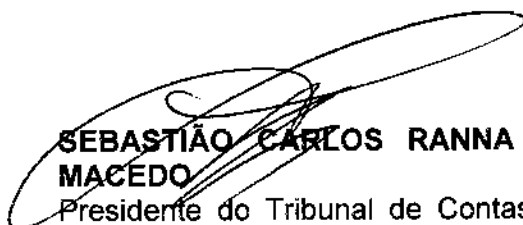
**CONSIDERANDO** que os contratos de limpeza urbana comprometem expressiva parcela dos recursos financeiros dos Municípios, e que estes, muitas vezes não dispõem de planos de gestão integrada, projeto básico adequado e controle eficiente da execução;

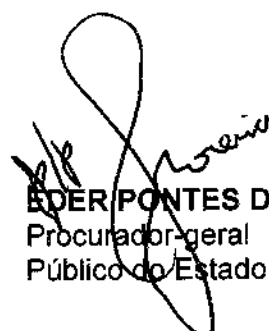
**CONSIDERANDO** que as deficiências e impropriedades que vem sendo observadas na gestão da limpeza urbana demandam uma maior fiscalização dos órgãos de controle;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Apresentar recomendação aos gestores públicos para implementação da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e para a contratação e gestão de serviços de limpeza urbana, consoante às disposições legais que disciplinam a matéria, na forma do termo **Anexo** a esta Portaria-conjunta.

Vitória, 11 de setembro de 2012.

  
**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE  
MACEDO**  
Presidente do Tribunal de Contas do  
Estado do Espírito Santo

  
**EDER PONTES DA SILVA**  
Procurador-geral do Ministério  
Público do Estado do Espírito Santo





**Termo Anexo à Portaria-conjunta nº 02/2012**

**Aspectos importantes a serem observados em face da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e da contratação e gestão de serviços de limpeza urbana**

• **Aspectos formais:**

1) **Diagnóstico dos resíduos sólidos**

Elaborarem diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e formas de destinação e disposição final adotadas, na forma do art. 19 da Lei 12.305/2010.

2) **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:**

Elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, podendo adotar a opção consorciada na forma do § 9º do art. 19 da Lei 12.305/2010.

3) **Coleta Seletiva**

Implantar o serviço de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente por associações ou cooperativas de catadores, desvinculando-os dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados, admitindo-se dispensa de licitação, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 12.305/2010 e artigo 24, inciso XXVII, da Lei 8.666/1993.

4) **Compostagem**

Implantar sistemas de compostagem para resíduos sólidos orgânicos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.



- **Aspectos materiais:**

1) **Projeto básico adequado:**

Elaborar projeto básico para o serviço de Limpeza Urbana por profissional habilitado, em conformidade com o artigo 6º da Lei 8.666/1993 e demais normas e recomendações técnicas, constando, necessariamente, a especificação detalhada da demanda a ser atendida com suas frequências, quantidades e distribuição geográfica.

2) **Segregação da Destinação Final dos Resíduos dos demais serviços de limpeza urbana a serem licitados/contratados:**

Desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos sólidos; varrição e limpeza de logradouros públicos; limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais; limpeza de canais e córregos; poda, capina, raspagem e roçada), conforme previsto no artigo 23, §1º da Lei 8.666/1993.

3) **Acompanhamento e Fiscalização dos Contratos:**

Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato de forma a verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de modo a assegurar o perfeito cumprimento do objeto, atendendo ao projeto básico e as normas técnicas e ambientais relativas a sua execução, devendo ser exercido por profissional habilitado e designado pela Administração nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/1993.

Adotar instrumentos de medição e controle dos itens de serviços para viabilizar a efetiva fiscalização do objeto contratado, contemplando:

- A medição dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos por meio de pesagem ou outro método que possibilite a fiscalização da exata quantificação dos serviços prestados.

- A comprovação, na ocasião da medição dos serviços, da vigência da licença ambiental de operação da destinação final dos resíduos sólidos mediante declaração do contratado informando que a referida licença não sofreu qualquer restrição dos órgãos de controle.



4) Controle Social:

Promover a transparência dos serviços prestados por meio da divulgação, em sítio eletrônico do contratante, das informações relativas à execução contratual, nos termos do artigo 7º c/c artigo 8º da Lei 12.527/2011, com informações essenciais que contemplem o conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos e para o controle da prestação do serviço, tais como o local e a frequência da prestação do serviço e justificativa das eventuais anormalidades previstas ou ocorridas.

• Consequências do não atendimento dos aspectos acima:

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá, dentre outras providências:

- representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Ministério Público Estadual, na forma do artigo 99 da LC 621/2012.
- ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário;
- ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face do Município visando à obediência aos preceitos acima fixados;
- análise da conduta do Prefeito Municipal à luz do Decreto-lei 201/1967, caso se omita em elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma do artigo 18, caput, da Lei 12.305/2010.